

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.713, DE 2025

Altera a Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para direcionar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT – para estímulo ao desenvolvimento de projetos inovadores que priorizem geração de novos negócios e propriedade intelectual.

Autor: Deputado ZÉ NETO

Relator: Deputado RUI FALCÃO

I - RELATÓRIO

O projeto altera a Lei nº 10.332, de 2001, para destinar parcela de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 2000, destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação. A proposta prevê a aplicação desses recursos, que hoje são direcionados para o fundo setorial de ciência e tecnologia denominado CT-Verde Amarelo, também para o “estímulo ao desenvolvimento de projetos inovadores que priorizem geração de novos negócios e propriedade intelectual.” A *vacatio legis* prevista é de 180 dias.

O projeto, que não possui apensos, foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e sua apreciação é conclusiva pelas Comissões. Neste colegiado não recebeu emendas e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O FNDCT, Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, é o principal instrumento de financiamento à pesquisa no país. Esse fundo concentra as contribuições econômicas instituídas nos diversos setores da economia canalizadas para o financiamento da pesquisa científica e tecnológica. Cada uma dessas CIDEs (contribuições de intervenção no domínio econômico) que alimentam o FNDCT compõe as receitas dos chamados Fundos Setoriais de Ciência e Tecnologia (conhecidos pelo prefixo CT), administrados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Uma dessas CIDEs, a criada pela Lei nº 10.168, de 2000, é devida por detentor de licença de uso ou decorrente de transferência de tecnologia do exterior.¹ Dos recursos arrecadados com essa intervenção, 60% financiam os fundos CT-Agronegócio (17,5%), CT-Saúde (17,5%), CT-Biotecnologia (7,5%), CT-Aeronáutico (7,5%) e o Programa de Inovação para Competitividade (10%), conforme destinação dada pela Lei nº 10.332, de 2001. Esse último Programa foi renomeado como fundo setorial CT-Verde Amarelo. Importante ressaltar que os 40% restantes dessa CIDE também foram canalizados para o CT-Verde Amarelo, por força do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002. Assim, esse fundo recebe, na verdade, 50% dos recursos da “CIDE tecnologia”.

O CT-Verde Amarelo tem como objetivo estimular o desenvolvimento tecnológico nas empresas mediante cooperação entre universidades, instituições de pesquisa e setores produtivos público e privado. Além disso, e entre outras ações, instrumentaliza o agente público Finep (Financiadora de Estudos e Projetos) permitindo sua participação ativa no desenvolvimento de projetos relativos a esse foco, conforme determina o art. 3º da Lei nº 10.332, de 2001.

¹ Conforme nota do MCTI, a origem dos recursos do CT-Verde Amarelo “advém da incidência de alíquota de 10% sobre a remessa de recursos ao exterior para pagamento de assistência técnica, royalties, serviços técnicos especializados ou profissionais; e mínimo de 43% da receita estimada da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os bens e produtos beneficiados com a Lei de Informática.”

Ver <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/fndct/paginas/ct-verde-amarelo>, acessado em 28/08/2025.



Neste arcabouço analisamos o presente projeto de lei. A proposta inclui nova utilização para o CT-Verde Amarelo mediante a adição de mais um item ao art. 3º. O fundo deverá também estimular o “desenvolvimento de projetos inovadores que priorizem geração de novos negócios e propriedade intelectual.” Em sua justificativa o autor pondera que a alteração irá propiciar o financiamento de projetos que “consolidem uma cultura empreendedora e de investimento de risco no Brasil”, fortalecendo *start-ups* e a competitividade nacional.

Acreditamos que essa nova linha de atuação é perfeitamente aderente ao foco principal do fundo. A busca pela melhoria da competitividade também deveria envolver o patrocínio de projetos inovadores e que ultrapassem as fronteiras do conhecimento, como é o caso de empreendimentos que busquem gerar novos negócios e patentes.

Tendo em vista que o país já possui seus importantes elementos de financiamento à pesquisa e ao desenvolvimento de novas tecnologias bem sedimentados, como é o caso do FNDCT, é preciso voltarmos a atenção para a promoção da integração entre o setor de pesquisa e a linha de frente da produção. É a instrumentalização da chamada “tripla hélice da inovação”, quando governo, indústria e academia trabalham em conjunto para o desenvolvimento econômico e social do país.

A Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004), que com as alterações introduzidas em 2016 é chamada de Lei de Inovação 2.0, é um claro exemplo dessa necessidade de integração. Naquele instrumento, que já permitiu o florescimento de diversas linhas de pesquisa, estão previstas várias formas de interação. Entretanto, é sabido que mais projetos, produtos e serviços poderiam ser desenvolvidos caso mais recursos pudessem ser destinados para esse fim. Assim, o presente projeto vem a oferecer o CT-Verde Amarelo como mais uma fonte para o financiamento dessas cooperações e nada temos a nos opor à sua aprovação.



Resumo do Voto

Em conclusão, entendemos que a aprovação do projeto se insere perfeita e complementarmente ao arcabouço legal da ciência, tecnologia e inovação do país, vindo a somar aos instrumentos de financiamento que compõem o FNDCT e de integração das Instituições de Ciência e Tecnologia ao mercado produtor contidas na Lei de Inovação. Dessa maneira, sua aceitação poderá catapultar projetos, experiências e novos negócios com benefícios claros para a população brasileira.

Tudo isto posto somos pela **APROVAÇÃO** ao projeto de lei nº 1.713, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RUI FALCÃO
Relator

